



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 02 / 04 / 2026
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.338
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Estabelece diretrizes para o fortalecimento da política de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, as diretrizes para o fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, com o objetivo de garantir a proteção e o amparo aos idosos em situação de vulnerabilidade emocional e de prevenir a negligência e o abandono por parte de familiares e da sociedade.

Art. 2º Entende-se por abandono afetivo do idoso a negligência ou omissão, por parte de familiares ou responsáveis, no que se refere ao apoio emocional e afetivo ao idoso, prejudicando sua saúde psicológica e bem-estar emocional.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, desenvolver ações e programas que visem ao fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, tendo como diretrizes, entre outras, a implementação de campanhas educativas de conscientização sobre a importância do cuidado e afeto aos idosos, direcionadas à sociedade em geral, escolas, comunidades e meios de comunicação, visando a fomentar a cultura de respeito e atenção aos idosos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 31 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02 / 04 / 2026
Verônica Lima Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 431/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 712/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que *“Estabelece diretrizes para o fortalecimento da política de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em tela estabelece as diretrizes para o fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, com o objetivo de garantir a proteção e o amparo aos idosos em situação de vulnerabilidade emocional e de prevenir negligência e o abandono por parte de familiares e da sociedade. (art. 1º)

Apesar de vislumbrar bons propósitos na propositura, é imperioso vetar o art. 4º. Vejamos a transcrição dele:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei sanando eventuais casos omissos.

O poder regulamentar é uma atribuição discricionária do Chefe do Executivo, destinada a garantir a fiel execução das leis, conforme estabelece o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado aos Estados por simetria, e o art. 86, incisos IV e XVII, da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

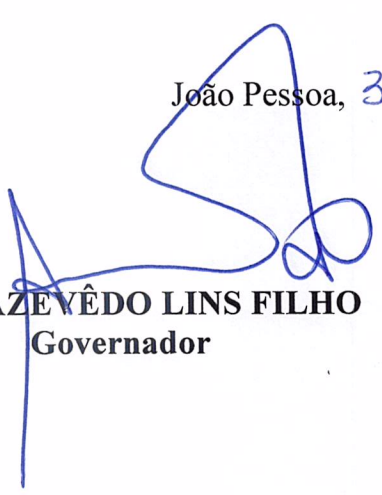
XVII - exercer o Poder regulamentar;” (grifo nosso)

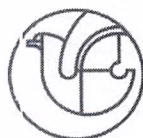
Infere-se do texto transcrito que o poder regulamentar é uma prerrogativa do Governador. Não pode o Poder Legislativo atribuir contornos de obrigatoriedade ao exercício de uma discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o veto ao art. 4º é medida que se impõe para assegurar a harmonia e a independência entre os poderes constituídos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 712/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de março de 2026.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02/04/2026
Carla Jucá SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 14.338, de 31 de Março de 2026. DOE: 02.04.2026
AUTÓGRAFO Nº 2.033/2026
PROJETO DE LEI Nº 712/2023
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO
COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 31/03/2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece diretrizes para o fortalecimento
da política de enfrentamento do abandono
afetivo do idoso, no âmbito do Estado da
Paraíba, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, as diretrizes para o fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, com o objetivo de garantir a proteção e o amparo aos idosos em situação de vulnerabilidade emocional e de prevenir a negligência e o abandono por parte de familiares e da sociedade.

Art. 2º Entende-se por abandono afetivo do idoso a negligência ou omissão, por parte de familiares ou responsáveis, no que se refere ao apoio emocional e afetivo ao idoso, prejudicando sua saúde psicológica e bem-estar emocional.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, desenvolver ações e programas que visem ao fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, tendo como diretrizes, entre outras, a implementação de campanhas educativas de conscientização sobre a importância do cuidado e afeto aos idosos, direcionadas à sociedade em geral, escolas, comunidades e meios de comunicação, visando a fomentar a cultura de respeito e atenção aos idosos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei sanando eventuais casos omissos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 18 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente